



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 133; e acrescentem-se arts.133-1 e 133-2 à Seção X do Capítulo III do Título IV do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 133.....

.....

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)”

“Art. 133-1. Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com os insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput do art. 133:

I – fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para:

a) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

b) produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art.163; e

II – importação realizada por:

a) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

b) produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm



direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art.163.

§ 1º O diferimento de que tratam a alínea “b’ do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambas do caput deste artigo, somente será aplicado sobre a parcela de insumos utilizada pelo produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 163.

§ 2º O regulamento disciplinará a forma de ajuste anual pelo produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS diferidos na forma do caput e do § 1º deste artigo em relação à parcela de sua produção vendida para adquirentes que não têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 163, hipótese em que não se aplicarão quaisquer acréscimos legais até o prazo de vencimento do ajuste.

§ 3º Nas hipóteses previstas na alínea “a’ do inciso I e na alínea “a” do inciso II, ambas do caput deste artigo, o diferimento será encerrado caso:

I – o fornecimento do insumo agropecuário e aquícola, ou do produto deles resultante:

a) não esteja alcançado pelo diferimento; ou

b) seja isento, não tributado, inclusive em razão de suspensão do pagamento, ou sujeito à alíquota zero; ou

II – a operação seja realizada sem emissão do documento fiscal.

§ 4º O recolhimento do IBS e da CBS relativos ao diferimento será efetuado pelo contribuinte que promover a operação que encerrara fase do diferimento, ainda que não tributada, na forma prevista nos §§5º e 6º deste artigo.

§ 5º Na hipótese a que se refere a alínea “a’ do inciso I do § 3º deste artigo, a incidência do IBS e da CBS observará as regras aplicáveis à operação tributada.



§ 6º Na hipótese a que se refere a alínea “b’ do inciso I do §3º deste artigo, fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS caso seja permitida a apropriação de crédito, nos termos previstos nos arts. 28 a38.”

“Art. 133-2. Nas hipóteses previstas na alínea “b’ do inciso I e na alínea “b” do inciso II, ambas do caput do art. 133-A, o diferimento será encerrado mediante:

I – a redução do valor dos créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelo art. 163, na forma do § 3º do referido artigo; ou

II – o recolhimento em razão do ajuste de que trata o § 2º do art. 133-A.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo substituir os§§ 3º e 4º do art. 133 do PLP nº 68/2024 pelos novos artigos 133-A e 133-B, trazendo uma sistemática mais clara e eficiente de tributação para insumos agropecuários e aquícolas. A proposta busca diferir o recolhimento do IBS e da CBS nas operações com esses insumos, permitindo que o pagamento dos tributos ocorra em etapas posteriores da cadeia produtiva, independentemente da característica do produtor. Isso promove maior fluidez financeira para os produtores e incentiva o desenvolvimento econômico do setor.

A alteração é fundamental para garantir a neutralidade tributária e reduzir a cumulatividade, respeitando os princípios da reforma tributária. A proposta está alinhada à sistemática de créditos presumidos do art. 163, detalhando as condições para ajustes anuais e encerramento do diferimento. Ao fazê-lo, assegura-se maior previsibilidade e segurança jurídica para produtores e operadores da cadeia produtiva, ao mesmo tempo em que se mantém a arrecadação fiscal de forma proporcional e justa.



A emenda também reconhece as especificidades dos produtores rurais não contribuintes, permitindo que o diferimento seja aplicado à parcela de sua produção vinculada a adquirentes com direito a créditos presumidos. Essa abordagem evita onerar de forma excessiva pequenos produtores e garante que toda a cadeia produtiva agropecuária e aquícola seja contemplada de forma equilibrada.

Com essa nova redação, busca-se atender às necessidades de setores estratégicos para a economia nacional, ao mesmo tempo em que se reforça a segurança jurídica e a compatibilidade do texto com os objetivos gerais da reforma tributária. Trata-se de uma medida que assegura competitividade ao setor, protege pequenos produtores e contribui para a sustentabilidade fiscal.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1312607316>